

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Portaria n.º 16 659

Tendo em vista o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 571, de 25 de Março de 1958: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar as seguintes bases orgânicas da Escola-Quinta da Lajeosa:

BASE I

A Escola-Quinta da Lajeosa, como escola prática de agricultura regional, tem por fins:

- a) Facultar a futuros agricultores, em curso de três anos de duração, a educação geral e técnica que, completada por ulterior experiência profissional, os torne aptos a dirigirem as suas casas agrícolas ou a exercerem em explorações alheias funções de feitor e análogos;
- b) Proporcionar o aperfeiçoamento dos profissionais da agricultura ou de actividades rurais afins, pela frequência de cursos práticos, abreviados e intensivos ou por outras formas apropriadas;
- c) Dispensar à lavoura regional a assistência técnica que lhe seja solicitada, compatível com a sua organização.

BASE II

1. A constituição do curso de agricultura a que se refere a base anterior e o número de aulas anualmente destinadas a cada disciplina são os que constam do seguinte mapa:

Disciplinas	Anos do curso		
	1.º	2.º	3.º
Língua e História Pátria	80	40	40
Aritmética e Geometria	80	40	-
Desenho Aplicado (elementos de agrimensura e construções rurais)	80	40	40
Elementos de Botânica	40	-	-
Elementos de Química	40	-	-
Noções de Agrologia	70	-	-
Culturas Arvenses	-	70	70
Vinhas, Pomares e Olivais	-	70	70
Soutos e Pinhais	-	-	20
Doenças de Plantas e Seu Tratamento	-	60	60
Criação e Tratamento de Gados	30	60	60
Indústrias Agrícolas Regionais	-	60	60
Ferramentas e Máquinas Agrícolas	30	30	-
Legislação Rural e Prática de Escrita Agrícola	-	-	70
Religião e Moral	30	30	-
Higiene	-	-	30
<i>Totais</i>	480	500	520

2. O ensino das disciplinas técnicas será completado por esclarecimentos ocasionais ministrados no momento da execução pelos alunos das operações culturais e outros trabalhos com ele relacionados.

3. O período diário de actividade escolar dos alunos, no qual se compreenderão as aulas fixadas no mapa do n.º 1 desta base, os trabalhos de campo e de oficina e as sessões de estudo necessárias, será, em regra, de oito horas.

BASE III

As actividades escolares serão periódicamente distribuídas de acordo com o ciclo de vida agrícola, tendo-se sempre em vista assegurar a participação intensa dos alunos nos trabalhos dos diferentes sectores

da exploração. Ao ensino teórico e cultural e às práticas oficinais será dado durante os meses de Novembro a Abril todo o desenvolvimento possível, não devendo nos restantes ser destinadas a aulas mais de duas horas diárias.

BASE IV

O ano escolar começa no dia 1 de Outubro e termina no dia 30 de Setembro imediato, não podendo compreender mais de trinta dias de férias. A concessão e distribuição dos períodos de férias serão feitas por turnos, atendendo-se obrigatoriamente a que se mantenham sempre na escola os alunos necessários à execução dos trabalhos correntes da exploração e os professores e regentes que devam orientá-los.

BASE V

1. A matrícula será facultada aos candidatos que, sendo filhos de proprietários rurais ou pertencentes a famílias ocupadas na agricultura, tenham sido aprovados no exame da 4.ª classe da instrução primária e completem, pelo menos, 15 anos até ao dia 1 de Outubro do ano em que forem admitidos.

2. Quando circunstâncias especiais o justifiquem pode ser autorizada a admissão de candidatos a quem não falte mais de um ano para atingirem a idade mínima.

3. Aos alunos que sejam admitidos com habilitações superiores às indicadas no n.º 1 desta base serão levadas em conta as que possuem, sempre que a sua natureza o justifique.

BASE VI

1. Haverá alunos internos, semi-internos e externos, podendo uns e outros ser admitidos na situação de porcionistas ou de pensionistas. Os porcionistas estão sujeitos ao pagamento da totalidade das propinas e das mensalidades; os pensionistas beneficiam de parcial ou total isenção desse encargo.

2. O quantitativo das propinas e das mensalidades será fixado pela junta directiva, à qual igualmente cabe conceder isenção parcial ou total aos alunos que, tendo bom comportamento, careçam de recursos suficientes para suportar os encargos da frequência e dêem provas de capacidade para acompanhar com proveito o ensino.

3. Só podem beneficiar de isenção total de propinas e mensalidades os candidatos já ocupados na agricultura.

BASE VII

1. Mediante acordos de cooperação, podem ser admitidos na escola candidatos cuja sustentação esteja a cargo das instituições regionais de assistência legalmente reconhecidas, observando-se inteiramente, em relação a esses candidatos, o disposto na base v.

2. Caso à fundação seja concedido pelo Estado subsídio permanente, o número de alunos a admitir nos termos do número anterior será fixado pelo Ministro da Educação Nacional, ouvido o do Interior.

BASE VIII

1. Os alunos executarão todos os trabalhos relativos à exploração agro-pecuária susceptíveis de contribuir para a sua formação profissional, sendo-lhes atribuída pelo director remuneração proporcional ao trabalho útil que produzam, segundo as normas que para o efeito vierem a ser aprovadas pela junta directiva.

2. Os salários dos alunos, escriturados na sua conta individual, serão, quanto aos alunos porcionistas, descontados nos primeiros pagamentos que hajam de satisfazer em data posterior ao respectivo registo e,

quanto aos demais, considerados até dois terços receita da Escola, destinando-se o restante, em partes iguais, a suprir os alunos durante a frequência e a um fundo especial para prémios a distribuir pelos que concluíam o curso.

3. Aos salários dos alunos porcionistas será feita a dedução de 10 por cento a favor do fundo especial de prémios.

4. O quantitativo dos prémios a que se refere o número anterior será em cada caso proporcional à contribuição do aluno para o respectivo fundo.

5. Os alunos que abandonem a Escola por inadaptação ou motivo disciplinar não têm direito ao reembolso da sua contribuição para o fundo de prémios.

6. Do rendimento líquido da exploração agro-pecuária será destinada ao fundo de prémios uma percentagem, a estabelecer anualmente, pela junta directiva.

BASE IX

Os alunos que revelarem manifesta inaptidão para as profissões agrícolas ou acentuada inadaptabilidade ao regime escolar serão excluídos da frequência. A exclusão será sempre decidida pelo conselho escolar.

BASE X

Os alunos externos cuja educação esteja a imediato cargo de um agricultor independente podem ser autorizados a realizar fora da Escola parte dos trabalhos práticos e exercícios de adestramento prescritos nos programas, ficando os mesmos, porém, obrigatoriamente sujeitos à orientação e inspecção da Escola.

BASE XI

1. O aproveitamento dos alunos durante a frequência será verificado e classificado pela forma que vier a ser estabelecida em regulamento e não poderão passar de anos os que não forem dados como aprovados no conjunto dos trabalhos daquele em que estiverem matriculados.

2. Os alunos aprovados no último ano do curso serão submetidos a exame final de conjunto, que versará sobre os programas das disciplinas de carácter profissional que para o efeito forem designadas pelo conselho escolar, em número não superior a cinco, e será constituído por provas escritas, orais e práticas.

3. Tendo em atenção as preferências manifestadas pelos alunos, poderá o exame final ter constituição variável.

BASE XII

1. Aos alunos que concluírem o curso será facultado realizarem, sob a orientação da Escola e por período não superior a um ano, estágios profissionais, de especialização e de aperfeiçoamento.

2. Os estágios de especialização destinam-se a orientar os antigos alunos, tomando em consideração as suas aptidões e preferências, para os ramos da técnica agrícola mais úteis à economia da região e serão feitos na própria Escola, sob a imediata direcção do professor das disciplinas com os mesmos relacionadas. A comissão de patronato e ao conselho escolar caberá propor o programa destes estágios, que, além de trabalhos práticos, compreenderão os indispensáveis estudos científicos.

3. Os estágios de aperfeiçoamento destinam-se a exercitar os antigos alunos nas funções de chefia de grupos de trabalho e realizar-se-ão nas propriedades da Escola ou noutras casas agrícolas cuja localização permita que os estagiários se mantenham ao alcance da assistência técnica da Escola. Os estágios de aper-

feiçoamento feitos na exploração agrícola da Escola serão, em regra, remunerados.

BASE XIII

1. No estudo e decisão dos assuntos de carácter pedagógico e técnico o director da Escola será assistido pelo conselho escolar, constituído pelos professores e auxiliares de ensino em serviço e pela comissão de patronato.

2. Sempre que a natureza dos assuntos a tratar o justifique, realizar-se-ão sessões conjuntas do conselho escolar e da comissão de patronato, convocadas pelo director.

BASE XIV

As formas de acção escolar previstas na alínea b) da base I serão organizadas mediante proposta da comissão de patronato e do conselho escolar, tendo em atenção as necessidades da vida rural na área de influência da Escola, e a sua frequência poderá ser remunerada sempre que tal se justifique.

BASE XV

1. Em ligação com a Escola será organizada nas propriedades da fundação uma exploração agrícola-piloto de carácter regional, que terá por missão, com o apoio da comissão de patronato:

a) Difundir entre os agricultores da região os resultados da investigação científica susceptíveis de imediata aplicação à agricultura e à pecuária;

b) Contribuir para o progresso da agricultura regional mediante a realização de trabalhos de experimentação e demonstração.

2. As formas de extensão de ensino e de assistência técnica à lavoura regional podem ainda revestir as seguintes modalidades:

a) Consultas e análises;

b) Visitas às explorações dos interessados, quando solicitadas;

c) Lições, conferências ou palestras na própria Escola ou noutros locais que as circunstâncias aconselhem.

3. Quando haja junto da fundação um delegado permanente do Subsecretariado de Estado da Agricultura, ao mesmo caberá especialmente, em colaboração com o director da Escola, orientar os serviços a que se refere a presente base.

BASE XVI

1. As nomeações para os lugares docentes são feitas pelo Ministro da Educação Nacional, sob proposta da junta directiva, devendo os propostos possuir as habilitações exigidas por lei para as correspondentes categorias das escolas práticas de agricultura oficiais, para as quais serão feitas as nomeações.

2. Na falta de candidatos munidos das habilitações a que se refere o número anterior ou quando o pessoal do quadro se mostre insuficiente o serviço docente será assegurado por pessoal eventual contratado por período não superior a um ano.

BASE XVII

São aplicáveis à Escola-Quinta da Lajeosa as disposições legais relativas ao ensino profissional agrícola que não contrariem as presentes bases e a natureza especial da Escola.

Ministério da Educação Nacional, 12 de Abril de 1958. — O Ministro da Educação Nacional, *Francisco de Paula Leite Pinto*.